



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



Parecer Jurídico

Assunto: Licitação – modalidade Tomada de Preço n.05/2021 - fase externa - escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa para serviços de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional para atender a demanda do Executivo Municipal e do Fundo de Previdência.

Trata-se de expediente administrativo de consulta dando cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 para opinativo final no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 05/2021, cujo objeto é a escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa para serviços de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional para atender a demanda do Executivo Municipal e do Fundo de Previdência.

O valor máximo em tela é de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil).

Diante da análise do processo licitatório, observa-se que foi respeitado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre a disponibilidade do edital, publicação do aviso e o recebimento das propostas, conforme comprovantes de publicação anexos ao procedimento. Houve também o registro no Mural de Licitações do TCE-PR.

De acordo com a previsão editalícia e com o conteúdo dos avisos devidamente publicados, a abertura do certame deu-se na data de 01 de junho de 2021. Conforme Ata da Sessão de Julgamento, para



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



abertura da licitação compareceu somente a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA representado por Gustavo de Oliveira.

A interessada efetuou a entrega dos envelopes de propostas de preço e documentação. Assim, na data aprazada foi realizada a abertura do envelope a fim de se verificar se a proposta técnica estava a contento da comissão de licitação bem como se estava dentro daquilo que havia se preconizado no Edital. Ao final, a empresa foi devidamente CLASSIFICADA quanto a técnica e quanto ao preço atingindo 1000 pontos, declarando vencedora a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, pelo valor total de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil).

Enviado o processo para parecer jurídico ao procurador municipal, este opinou pela nulidade do certame, indicando que houve, na sua visão, erro na estimativa de preço, fase interna.

Foi concedida a empresa vencedora do certame, vistas do parecer jurídico, trazendo aos autos sua manifestação.

Após, aberto vistas para essa assessoria jurídica.

Passo a análise do procedimento.

Pois bem.

A modalidade de licitação denominada Tomada de Preços está prevista no Art. 22, § 2º da Lei Federal 8.666/93 (Estatuto das Licitações), *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ainda conforme Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na Tomada de Preços, a habilitação que corresponde ao próprio cadastramento é prévia à abertura do procedimento. Entretanto, afim de atender ao princípio da competitividade, os interessados não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade de se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as condições de qualificação exigidas, que são as mesmas condições impostas para o cadastramento. ALEXANDRINO e PAULO, 2012, p. 611).

Fernanda Marinela (2012, p. 377) define Tomada de Preços como a modalidade licitatória exigida para contratos de valores médios, que são aqueles que ficam acima do limite da modalidade convite e abaixo do limite da modalidade concorrência.

Tipo de licitação é o critério de julgamento usado pela Administração Pública para escolher as propostas mais coerentes, vantajosas e que obedecem às normas do edital. Com suas características e exigências distintas, os tipos de licitação variam de acordo com seus prazos e ritos. Há três tipos de licitação utilizados para a compra de bens e serviços: menor preço, melhor técnica ou *técnica e preço*.



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



1. Menor Preço: Principal objetivo da Administração Pública é comprar pelo menor preço. O critério básico e mais adotado em qualquer licitação, inclusive o pregão. Vence quem apresentar o menor preço entre os participantes.

2. Melhor Técnica: É usado quando o bem ou serviço a ser adquirido pela administração pública é específico e não pode ser avaliado apenas pelo preço, como no caso de trabalhos intelectuais, por exemplo.

3. Técnica e Preço: É o critério que alia os dois tipos de licitação anteriores, levando em conta a técnica para pontuação do licitante.

Para que se utilize o tipo melhor técnica ou técnica e preço o Art. 46 da lei 8666 de 93, relata que serão utilizados exclusivamente para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §4º do artigo anterior.

Em relação ao objeto contratado, temos que se trata da contratação de softwares de Sistema em Gestão Pública, que visam a atender as necessidades dos diversos entes públicos no gerenciamento em áreas correlatas ao seu dia-a-dia.

Sistema em Gestão Pública é uma arquitetura de software que facilita o fluxo de informação entre todas as funções dentro de um ente público (Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista etc.), tais como Planejamento de Governo, Contabilidade Pública e Tesouraria, Controle Interno, Gestão



MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



de Contratações Públicas, Gestão de Almoxarifado, Gestão de Patrimônio Público, Gestão de Frotas, Gestão Tributária, Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos, Gestão de Processos – Protocolo, dentre outros.

O Sistema (software) em Gestão Pública automatiza os processos de um ente público, com a meta de integrar as informações através da organização, eliminando interfaces complexas entre sistemas não projetados para conversarem.

O termo “Tecnologia da Informação” é utilizado para designar o conjunto de recursos tecnológicos e computacionais para geração e uso da informação. Assim, a “Tecnologia da Informação” serve para propiciar, mediante a utilização de seus recursos, um sistema capaz de dar azo a um conjunto de tarefas específicas.

Na situação em que analisamos o objeto não é a criação de sistema de informação e sim a contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) dos sistemas integrados de gestão pública.

Este fato nos leva ao pressuposto de que o sistema já exista ou pelo menos que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados, não há que se falar em serviço de natureza predominantemente intelectual, pois se trata de fornecimento de software e serviços interligados objetivamente obtidos no mercado.

Quanto à padronização de bens e serviços de informática, característica necessária para que sejam considerados comuns, esta não precisa ser absoluta o professor Hely Lopes Meirelles, que em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro” afirma que “o que caracteriza os



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência” (MEIRELLES, 2010).

Quanto à complexidade, esta não necessariamente descaracteriza o bem ou serviço como comum.

O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

Assim, entende-se que é perfeitamente cabível o tipo de licitação “técnica e preço”, pois o objeto, ainda que seja complexo, e ainda que necessite de adaptações das soluções já existentes, não trata de serviços em que a arte e racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória.

Neste íterim, temos que os orçamentos trazidos ao presente procedimento são aptos a ensejar o preço licitado. Isto porque a municipalidade se utilizou do menor orçamento, trazendo critérios de economia a gestão pública.

Cumpre salientar que se analisarmos os orçamentos trazidos, temos que, tanto a proposta da Empresa Turbo Informática Consultoria e Sistemas Ltda e da empresa Governança Brasil estão acima do valor licitado, mesmo se não considerarmos os valores atribuídos pelas empresas para implantação do sistema.

Deste modo, não há qualquer óbice, conforme já preconizado no parecer jurídico inicial, de que a licitação fosse realizada



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



pelo menor valor indicado nos orçamentos trazidos ao processo licitatório, pois traz, a nosso sentir, uma economicidade aos cofres públicos.

A Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.(grifos nossos)

Deve-se ter cautela no momento da efetivação de pesquisa de mercado, como bem ensina Marçal Justen “se a Administração não quer pagar à vista nem antecipadamente, também não pode considerar os preços de mercado previstos para situações dessa ordem. (...) Quando o ato convocatório prever pagamento para época distante, não se poderá estabelecer comparação com preços praticados no mercado para pagamento imediato. (...) Existirá excessividade quando, em situação idêntica à prevista no ato convocatório, a Administração puder obter preço melhor do que o ofertado pelo licitante. (In JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14^a ed. Dialética, São Paulo, 2010, p.652)

No mesmo sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina, em consonância com o art. 15, III e V da L. 8666/93, que o preço



MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



a ser pesquisado não é propriamente o de mercado, mas sim o efetivamente praticado no âmbito da Administração Pública:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesta toada, anexamos ao presente parecer, cópia de licitações de outros Municípios, da mesma natureza deste procedimento, que trazem consonância com o preço praticado.

Assim, entendemos que o procedimento se encontra regular ensejando a possibilidade de homologação.

A legislação reformulou em profundidade o disciplinamento dos atos de homologação e de adjudicação do objeto ao vencedor do procedimento.

Homologação é a confirmação, o aceite ou o endosso que a autoridade competente põe ao processo licitatório como até então efetuado, se com ele concorde. Se não concordar com algum ato praticado ao qual, a autoridade não homologa o procedimento, devolvendo-o para refazimento. A autoridade que homologa não refaz ato algum do certame, mas manda que quem o praticou irregularmente o refaça, conforme a exata repartição das atribuições que a Lei n.º 8.666/93 estabelece, o artigo 6.º, XVI, combinado com o artigo 43, VII, e nenhuma outra mais.



MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



Ao homologar a licitação, nesse caso, o Prefeito assume a responsabilidade pelo trabalho que a Comissão de Licitação lhe apresentou, como quem avaliza ou endossa um título.

Adjudicação, por sua vez, é o ato de atribuição ou consignação do objeto ao vencedor da licitação; nada tem propriamente, portanto, com o julgamento em si, pois não faz parte dele. Pode existir julgamento sem adjudicação, já que são atos inteiramente distintos: o julgamento dá a ordem de classificação (primeiro classificado, segundo, até o último) e está terminado; caso a Administração deseje manter a licitação, adjudicará depois o objeto ao primeiro classificado, podendo, entretanto, nunca o fazer, deixando esgotar-se o prazo de validade das propostas e simplesmente arquivando o procedimento. Ou pode fundamentadamente revogar a licitação, na forma do artigo 49, após o julgamento das propostas, sem jamais ter adjudicado o objeto ao vencedor. Se o adjudicar, naturalmente será ao vencedor, mas a isso não está obrigada.

Apenas a partir da prática desses atos de adjudicação do vencedor e homologação da licitação estará autorizada a Administração a contratar (adquirir), para tanto convocando à empresa adjudicatária. A lei não obriga a publicação nem da homologação nem da adjudicação, como obriga a de outros atos.

Pelo Exposto, entende esta Assessoria Jurídica que o procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 05/2021, atende aos requisitos previstos na Lei n.º 8.666/93, portanto, podendo assim ser homologado e adjudicado.

Por fim, é imperioso acrescentar que o presente parecer toma por base os elementos que constam nos autos de procedimento



MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

CNPJ: 95.587.770/0001-99

RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 720 – CENTRO

Fone: (42) 3653-1122 - e-mail: prefeitura@riobonito.pr.gov.br



administrativo até a presente data. Desta maneira, cumpre-nos emitir **consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade nos termos do art. 38 da Lei 8666/93, entendendo inclusive que fica a critério da administração pública homologar ou não o procedimento.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu, 29 de junho de 2021

MARESSA PAVLAK MELATI

ASSESSORA JURÍDICA

DECRETO Nº 025/2021